

RESOLUÇÃO Nº 5613 /2022

PROCESSO: 18055/2019-8

RELATOR: AUDITOR DAVID SANTOS MATOS

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/07 A 22/07/2022 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: Ato de Aposentadoria. Sra. Lindenilce Maria Moreira de Carvalho. Unidade Técnica pela autorização do registro. Decisão da 1ª Câmara Virtual do TCE/CE pela AUTORIZAÇÃO do registro do ato. Por unanimidade dos votos.

CONSIDERANDO que trata o presente Processo sobre **análise da legalidade**, para fins de registro, do ato do Prefeito de Jaguaruana, datado de 12/05/2022, publicado no quadro de aviso do Município, em 12/05/2022, concedendo à Sra. **Lindenilce Maria Moreira de Carvalho aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, no exercício da função de **Professor de Educação Básica II, 20 h, Matrícula nº 0109398**, com verba mensal de **R\$ 1.448,90** (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com **data do início do benefício** em 30/08/2019.

CONSIDERANDO que o ato encontra-se fundamentado nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998 Art. 23, § 1º, alínea "f" e art. 53 da Lei n.º 086, de 26/10/2006.

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atos de Registros II concluiu pela autorização do registro.

CONSIDERANDO, ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria.

RESOLVE a 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, **AUTORIZAR** o registro do ato para Lindenilce Maria Moreira de Carvalho. Ademais, por unanimidade dos votos, notificar o Gestor. Expedientes necessários, nos termos do relatório/voto.

Participaram da votação os(as) Exmos.(as) Conselheiros(as) Patrícia Lúcia Mendes Saboya (Presidente), Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Paulo César de Souza.

Transcreva-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 22 de julho de 2022.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
PRESIDENTE

David Santos Matos
RELATOR

Fui presente: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Processo nº	: 18055/2019-8
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria de Educação de Jaguaruana
Interessado(a)	: Lindenilce Maria Moreira de Carvalho
Relator	: David Santos Matos

RELATÓRIO

Cuida o presente processo sobre **análise da legalidade**, para fins de **registro**, do ato do Prefeito de **Jaguaruana**, datado de 12/05/2022, publicado no quadro de avisos do Município, em 12/05/2022, concedendo à Sra. **Lindenilce Maria Moreira de Carvalho aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, no exercício da função de **Professor de Educação Básica II**, 20h, **Matrícula nº 0109398**, com verba mensal de **R\$ 1.448,90 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)**, com **data do início do benefício em 30/08/2019**.

A Ação *sub examine* fundamenta-se nos dispositivos: “Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art.40 da CF com a redação da EC 20/1998, Art. 23, § 1º, alínea “f” e art. 53 da Lei n.º 086, de 26/10/2006”.

A Diretoria de Atos de Admissão, da SECEX deste TCE/CE, elaborou inicialmente a **Informação nº02093/2020**, concluindo por “**diligenciar a origem**”, tendo em vista o exposto nos “itens 03 a 10” do Tópico 07 – Observação, da referida Informação:

[...] 7. OBSERVAÇÃO

(...) 3. Considerando que de acordo com o art. 61 da Lei Municipal n.º 086, de 26 de outubro de 2006, o início do benefício vigorara a partir da publicação do referido ato concessivo de aposentadoria, recomenda-se que essa informação referente a vigência do benefício passe a constar nos futuros atos de aposentadoria a serem emitidos, considerando os valores vigentes da época.

4. De acordo com a CTC Municipal, a servidora computava 25 anos, 06 meses e 22 dias de período contributivo (fls. 03/04), quando requereu sua aposentadoria com proventos integrais. Ocorre que o cargo no qual se deu sua aposentadoria, Monitor Escolar, não está enquadrado nas funções de magistério, possibilitando-a a se aposentar como se professora fosse (aposentadoria especial de professor).

A Lei n.º 0400/2002, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério (fls. 41/57), não contempla ou inclui o cargo de Monitor Escolar nas funções de magistério. Vejamos o que diz o art. 3º da citada Lei:

“Art. 3º Entende-se por Magistério Público Municipal o conjunto de docentes nos diversos níveis e modalidades da Educação Básica, e os profissionais que prestam suporte pedagógico às atividades de ensino, incluídas as funções de:

- a. Direção;
- b. Coordenação;
- c. Supervisão educacional;
- d. Orientação pedagógica.



Já o art. 6º estabelece: Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o quadro do magistério é constituído das seguintes classes;

I – Docência

a. Professor Educação Básica I e Professor de Educação Básica II

II - Suporte Pedagógico

a. Orientador Educacional

b. Supervisor Escolar

5. Não há preceitos legais, no âmbito municipal, que amparem considerar o cargo de Monitor Escolar como funções de magistério, concedendo-lhes o direito à aposentadoria especial de professor. Aliás, nem em âmbito nacional. Tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 5.446/2009, que dispõe sobre a contagem do tempo de exercício dos profissionais que exercem atividades em unidades de educação infantil como de efetivo exercício do magistério, ainda em tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, cuja última tramitação ocorreu em 18/12/2019, estando "parado" naquela comissão. Em outras palavras, não existe permissivo legal para considerar o citado cargo como detentor do direito à aposentadoria especial de professor.

6. Ademais, essa questão já foi amplamente discutida e pacificada pelo STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Trata-se da ADI n.º 3.772/DF, na qual a PGR ajuizou Ação contra o artigo 1º da Lei n.º 11.301/2006, que alterou o art. 67 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB), o qual incluiu, como funções de magistério, às exercidas por professores e ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO no desempenho de atividades educativas em estabelecimentos de educação básica, incluindo, além das atividades docentes, as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

7. Conforme sobredito, a Procuradoria Geral da República impetrou Ação por considerar tal artigo inconstitucional, levando o STF a definir quais funções seriam consideradas de magistério, cujo desfecho foi no sentido de ampliar as referidas funções de magistério para além das atividades de ensino, incluindo funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, EXCLUINDO os Especialistas em Educação. Reproduzimos a seguir parte da Ementa:

"II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, EXCLUÍDOS OS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

8. Como dito anteriormente, não vislumbrou-se o cargo de Monitor Escolar incluído em nenhuma das funções de magistério (Lei n.º 0400/2002). O suporte pedagógico inclui apenas os cargos de Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

9. Diante disso, deverá ser melhor esclarecido, apontando a devida fundamentação legal, por quais razões o cargo de Monitor Escolar pode ser considerado como funções de magistério, habilitando os ocupante de tais cargos a se aposentarem com o redutor de cinco anos na idade e período contributivo, anexando, caso exista, documentos comprobatórios da qualificação e formação do servidor na área pedagógica.

10. Observou-se que a servidora computa 25 anos de serviço. No entanto,



percebe a verba “adicional por tempo de serviço” no percentual de 10%, devendo ser enviado cópia da legislação que rege a matéria.

Retornando os autos, a referida Unidade Técnica elaborou a Informação nº **00611/2022**, concluindo novamente por “**diligenciar a origem**” em razão do exposto dos Itens 04 e 09 do Tópico 07 – Observação, do citado Relatório:

[...] 7. OBSERVAÇÃO
(...)

04. Reexaminando a matéria, percebeu-se que a justificativa apresentada é compatível com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Jaguaruana - Lei Municipal nº 0400/2002 (fls. 41/64), que alterou a denominação do cargo de Professor 3º Pedagógico para Professor de Educação Básica I. Outrossim, o Recibo de pagamento de julho de 2019 (fl. 20) e as fichas financeiras de 2006 a 2019 (fl. 214/238) a trazem ocupando o cargo de Professor de Educação Básica II, tendo, inclusive, as fichas financeiras dos últimos três anos a indicado no setor de Ensino Fundamental. Assim, a servidora, no entender dessa unidade técnica, poderá ter sua aposentadoria decretada, com base em regra especial, que lhe permite a redução em cinco anos de sua idade e de seu tempo de contribuição. Nesta perspectiva, deverá ser apresentado um novo ato de aposentadoria, com a sua consequente publicação, trazendo a interessada no cargo a que faz jus - Professor de Educação Básica II, por ter concluído o curso de Licenciatura Plena (v. Certificado de fls. 256), nos termos da Lei nº 174/2008 - PCC do Magistério. Ademais, deve ser esclarecido o porquê da divergência no cargo ocupado pela servidora, no momento de sua inativação.

(...)

09. Recomenda-se que seja adotado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana, nos atos de aposentadoria a serem editados, a data do início do benefício, a carga horária, a referência e classe que estava posicionado o servidor no momento de sua aposentação.

Em seguida o feito retornou a Diretoria de Atos de Registro II da SECEX deste TCE/CE, que elaborou a Informação nº **01145/2022**, tecendo as seguintes observações:

[...] 7. OBSERVAÇÃO

01. Em conformidade com o Despacho nº 00468/2022 de 12/04/2022 (S.19 - p.01), os autos retornaram à origem com aprazamento de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências propostas nos itens 04 e 09 do campo Observação da Informação de nº 00611/2022 (S.18 – p.01/03).

02. Em consequência, o gestor do Fundo de Previdência de Jaguaruana anexou um novo ato de aposentadoria (S.26 - p.02/03) trazendo o cargo da servidora retificado para Professor de Educação Básica II, 20h, a data da primeira publicação como a do início do benefício (30/08/2019), o anuênio, no percentual de 10% e sua consequente publicação (S.26 – p.04).

03. Embora o gestor não tenha apresentado o porquê da divergência na denominação do cargo ocupado pela servidora, no momento de seu



afastamento para aposentadoria, se Professor de Educação Básica I ou Professor de Educação Básica II, o ato de aposentadoria (S.26 - p.02/03) a traz no segundo cargo, o que está compatível com sua qualificação profissional, preconizada no Anexo I, da Lei 174/2008 - Plano de Cargo e Carreira, qual seja, possui o curso de Licenciatura Plena, cujo certificado encontra-se anexo (S.17 p.14).

04. Segundo os arts. 41, inciso II, alínea "a" e 47 da Lei Municipal nº 174/2008, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 231/ 2009, o ato de aposentadoria (S.26 - p . 02/03) traz, na remuneração da servidora, a verba anuênio, no percentual de 10%.

05. A Lei Municipal nº 174/2008, em seu art. 41, §1º, preceitua que as gratificações não são incorporáveis, o que está em consonância com a ausência das verbas: Incentivo à Docência (Pó de Giz) e Regência de Classe nos proventos de inativação da servidora, constantes do ato de aposentadoria (S.26 - p. 02/03).

06. De acordo com o art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da publicação referida, no presente caso, 30/08/2019.

07. Conforme Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não localizamos o registro do processo de nomeação da interessada junto a prefeitura Municipal de Jaguaruana. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como; Portaria de nomeação (S.08 - p. 27), Termo de posse (S.08 - p. 28), Edital de Concurso (S.08 - p. 29/40) e Relação dos Aprovados (S.08 - p. 41).

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

Por fim, considerando que a Lei nº 12.509/95 não determina a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, vieram os autos a este Relator para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão da **PROPOSTA DE VOTO** adiante delineada.

É o Relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, principalmente com base na **Informação nº 01145/2022, PROPONHO o registro do Ato de Aposentadoria do Sr. Lindenilce Maria Moreira de Carvalho, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaguaruana.**



Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de julho de 2022.

DAVID SANTOS MATOS
Relator